

RESPOSTA AOS RECURSOS
SELEÇÃO DE FORNECEDOR Nº 001/2021

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.818.593/0001-14** que foi analisado nos termos do Edital da **Seleção de Fornecedor nº 001/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de recepção, agente de portaria diurna e noturna, serviço de limpeza (serviços gerais) e garagista, a serem prestados nas dependências da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, incluindo o fornecimento dos equipamentos e insumos necessários à perfeita execução dos serviços, em atendimento as necessidades da *Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINTEC*.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME**, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, também via e-mail conforme determina o Edital.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA**:

“Nesse mister, imperioso salientar que a proposta da Recorrida apresentou vários defeitos, que foram sanados mediante a realização de diligência.

Ocorre, que ao examinar a documentação da Recorrida, a comissão licitante se deparou com um atestado de capacidade técnica de origem duvidosa, motivo pelo qual solicitou que a Recorrida apresentasse a GFIP referente àquele contrato.

A Recorrida, se utilizando de judiciosas palavras, se esquivou da solicitação argumentado que a empresa emissora do atestado em 2016, motivo pelo qual não teria mais acesso a GFIP da contratação.

Com a devida vênia, os argumentos utilizados pela Recorrida, para justificar a não apresentação da GFIP referente ao atestado emitido pela empresa Pinheiros Construtora, não se sustentam, conforme demonstraremos.

(...)

A Recorrida argumenta, como já dito, que a empresa emitente do atestado fechou suas portas em 2016, o que inviabilizaria o fornecimento das GFIPs inerentes a contratação, pois a tomadora do serviço seria a responsável por levantar e recolher as contribuições e impostos referentes àquela contratação.

Nobre pregoeiro, o argumento supra é absurdo. Ainda que o tomador do serviço seja substituto tributário da prestadora, que é responsável pela emissão da GFIP é a própria prestadora, no caso, a Recorrida.

Ora, se é a Recorrida que é a responsável por emitir a GFIP, logisticamente é quem detém a posse do referido documento. A empresa emissora do atestado não possui qualquer obrigação de guardar o referido documento. ASSIM, É IRRELEVANTE SE A EMPRESA EMISSORA DO ATESTADO ESTÁ ABERTA OU FECHADA.

Fato é, que a Recorrida deixou de apresentar a GFIP solicitada, o que aumenta a suspeita em relação à legitimidade do seu atestado.

Ora, dois são os motivos para a não apresentação da GFIP: 1) a empresa se descuroou do seu dever de guarda do documento; 2) o atestado não possui a GFIP correlata, o que coloca o referido documento em forte suspeita de legitimidade.

Quanto ao dever de guarda do documento – GFIP – o art. 23, § 5º da lei nº 8.039/90, prescreve que o prazo para se guardar os comprovantes referentes à GFIP é 30 (trinta) anos (A decisão foi tomada na sessão plenária do STF em 13.11.2014, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212).

No que pese parte do artigo acima ter sido declarado inconstitucional, somente o foi em parte, no que pertine a valores não depositados no FGTS. O dever de guarda permanece o mesmo.

A Recorrida ainda tenta arguir que o edital não exigiu a apresentação da GFIP correlata ao atestado, contudo, se olvidou de mencionar que é facultada à comissão de licitação empreender diligência com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Vejamos o subitem 6.5 do edital:

6.5 É facultada à Comissão de Seleção ou autoridade superior, em qualquer fase da Seleção, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente nos envelopes.

Dessa forma, fundada a suspeita da administração quanto a legitimidade do atestado apresentado por qualquer licitante, nasce o direito/dever de investigar sua origem, inclusive solicitando a apresentação de documentados cruciais, como a GFIP.

Assim, o empreendimento de diligência para solicitar a apresentação da GFIP tem o condão de assegurar a verossimilhança da do atestado apresentado pelo particular.

O TCU, a muito, possui jurisprudência no sentido de que os atestados devem sempre ser acompanhados de documentos que os legitimem, conforme preconiza o acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços; (Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário).

Nesse mesmo passo, o item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Logística do Ministério do Planejamento.



10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Assim, a realização de diligência para assegurar a verossimilhança de atestado de capacidade técnica não viola o edital, tampouco o princípio da legalidade. Ao revés, assegura à administração contratar empresa idônea, que cumpra legitimamente todos os requisitos de habilitação previstos em edital.

A recusa da empresa Recorrida em apresentar a GFIP solicitada nos causa no mínimo estranheza, pois é documento de fácil acesso.

Dessa forma, o desatendimento do solicitado em diligência, para a apresentação da GFIP relativa ao contrato firmado com a empresa Pinheiros Construtora, conduz a inabilitação da Recorrida, pois não legitimou o seu atestado. ”

DOS PEDIDOS

“ Por todo o exposto, em razão da Recorrida não ter apresentado a GFIP referente ao contrato firmado com a empresa Pinheiros Construtora, descumpriu o que lhe foi exigido em diligência, motivo pelo qual a administração, agindo com cautela e se resguardando de contratar com empresa que apresenta atestados de origem duvidosa, deverá inabilitar a Recorrida.

Caso essa comissão opte por não inabilitar sumariamente a Recorrida, o que não acreditamos que irá acontecer, pugnamos para que seja encaminhado ofício ao Ministério do Trabalho em Emprego, pasta que agora é vinculada ao Ministério da Economia, a fim de seja solicitado o CAGED da empresa no período em que durou a contratação junto a Pinheiros Construtora, ou seja, 01/09/2011 até 31/08/2014. Nesses termos, pede o provimento. ”

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida **SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as razões recursais opostas pela recorrente dispensa serem recebidas e conhecidas, eis que - erroneamente - endereçadas a inexistente autoridade pregoeira.

Bastante esclarecer e, nos termos do edital – este certame não se refere a modalidade de licitação denominada pregão. A esse respeito, consta editada especificamente no instrumento convocatório a autoridade competente destinatária para receber, processar e julgar as razões recusais, a saber: A Comissão de Seleção da Finatec.

Não obstante, e ainda assim, acaso entenda essa douta Comissão ser possível atravessar o requisito formal de admissibilidade devido a espécie e ao procedimento recursal, haverá do lado de cá, desde logo, sabida e pré-questionado, o vício e a impropriedade processual que passa enfrentar.

No mérito, em resumo, basta afirmar que não assiste mínima razão à recorrente.

Aliás, a recorrente, de forma insipiente, experimenta contra si o veneno dos seus próprios fundamentos recursais.

Vejam. Em aperta síntese, a recorrente sugere irresignada contra a habilitação técnica da recorrida, ao argumento de o atestado de capacidade técnica prestado e executado não constar acompanhado das GFIP's.

No meio confuso dos seus ilícitos argumentos, e diante de claro intuito de embriagar e contaminar decisão administrativa hígida e acertada, e desprovida de cuidados técnicos mínimos sobre o tema e sobre o preceito legal, a recorrente buscar armar-se diante de consagrado precedentes do TCU sobre o tema, em que pese, contrário a sua tese de defesa, envenenando assim, de forma torpe, a sua própria pretensão.

Aduz a recorrente que, sobre a assistência da capacidade técnica exigida das licitantes, assim se manifestou o TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP/2/2008:

(...)

9.1.14 **seja fixado em edital**(grifado aqui) que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

(Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário)

Excelências, vejam bem!

O Acórdão ora trazido à baila pela recorrente, nada mais e nada menos, passa também a ser recepcionado pela recorrida, por ser plenamente aderente as suas contrarrazões, eis que, serve de confirmação sobre direito, fundamentos e princípios já prestados anteriormente pela recorrida, em oportunidade recente e anterior, em sede de esclarecimentos exigidos sobre o tema.

Observe Excelência, que, por meio do acolhedor Acórdão 1.214/2003, quis o TCU, sepultar definitivamente mal feito administrativo e pôr ordem na Casa, fechando assim, as portas para habituais ilegalidades casualmente perpetradas por agentes estatais e particulares, meio manobras escusas e inoportunas, vistas e ocorridas em sede de julgamentos de habilitações técnicas, a exemplo do que pretende a recorrente.

Por essa razão é que se pode afirmar, que o prestigiado Acórdão, definiu o que a lei já definia, no sentido de que a regra elaborada para o edital deveria ser objetiva, clara e inequívoca, além de pré-estabelecida e publicada; enquanto que o julgamento também deveria seguir o mesmo entendimento e seriedade, ser objetivo e consoante a estrita vinculação com as regras estabelecidas no edital da licitação, vedada, a qualquer pretexto posterior, a inovação de regra originariamente publicada, sobretudo, em sede de julgamento.

Nesse cotejo, servi a jurisprudência trazida à baila pela recorrente para corrigir em si mesma, o erro de rumo técnico que pretendia a recorrente convidar essa distinta Comissão participar.

Afinal, o que se pode inferir licitamente do Acórdão 1.214/2013, é que os Ministros do Tribunal de Contas da União, em plenário, determinaram que:

A exigência das qualidades, quantidades e comprovações acessórias de habilitação técnica, entendidas razoáveis e necessárias, podem, de forma discricionária e eventualmente definida para cada caso, e a serviço do legítimo interesse da Administração e da Licitação, ser suplementada junto ao rol de atestado de capacidade técnica – desde que - SEJA FIXADA NO EDITAL PREVIAMENTE.

Excelências. Sabe-se todos ou, deveriam todos saber. O art. 37 inciso XXI da CF/88, preconiza que devem ser exigidas das licitantes o mínimo necessários de qualificação, enquanto que. o art. 30 da Lei 8.666/93, determina as limitações máximas dessas exigências.

Significa afirmar, do ponto de vista jurídico e legislativo, que reside no poder discricionário da administração o legítimo direito de estabelecer exigências mínimas e máximas necessárias de qualificação, assim como razoáveis, fazendo-as, contudo, constar previamente o edital.

Assim, uma vez não prevista no edital a regra ou exigência suplementar de GFIP, a título de prova de capacitação técnica acessória e suplementar, passa a ser certo que não pode o julgador, na fase de julgamento, inovar a regra do certame com a introdução de regra ou critério de habilitação não previsto até então, e alheio ao que consta escrito no instrumento convocatórios, sob pena de violar os princípios basilares da licitação, a saber: o da segregação de funções, da estrita vinculação edital, da intangibilidade das regras, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e diante de todos e sobre os demais, o da legalidade.

De mais a mais, sabe-se, que nada há de complexo no objeto dessa licitação que pudesse justificar demasiada preocupação com a capacidade técnica exigida para a

prestação do serviço, o que evidencia, terminantemente, sem reparos e consoante as finalidades da lei, presentes e suficientes as regras mínimas de habilitação estabelecidas no edital.

De mais a mais e mais, acaso a recorrente tivesse preocupação real com a regra do edital vigente e buscada inovar tardiamente, deveria ter se manifestado no devido tempo pretérito – o da publicidade do instrumento convocatório - valendo-se, por oportuno, da medida jurídica então cabível para satisfação da sua ora tardia e ilícita irresignação, a impugnação.

DOS PEDIDOS

Com base nessas fundadas contrarrazões, é que, terminantemente, se pugna pelo respeito a legalidade e a lícita finalidade competitiva da licitação, para que:

- 1. Seja mantida a classificação da proposta mais vantajosa economicamente, adjudicando-a em definitivo, entregando assim à recorrida a sagrada vitória no certame.*
- 2. Seja mantida a habilitação da ora recorrida - entregando-lhe o resultado de direito segundo a regra objetiva determinada no edital – homologando assim o objeto da licitação, e posterior contratação.*
- 3. Não seja recebido e, se recebido, seja denegado o recurso da recorrente.*

Brasília-DF, 13 de janeiro 2022.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que, a Recorrida apresentou proposta com vários defeitos, e que foram sanadas mediante a realização de diligência.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a

esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme Lei 8.666/1993, art. 43, §3º.

O Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a **priorizar o menor preço**. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta. O que de fato foi realizado pela empresa, e inclusive ratificado pela própria Recorrente, quando afirma:

“Nesse mister, imperioso salientar que a proposta da Recorrida apresentou vários defeitos, que foram sanados mediante a realização de diligência.”

A Recorrente alega ainda em suas Razões Recursais, que ao examinar a documentação da Recorrida, a comissão se deparou com um atestado de capacidade técnica de **origem duvidosa**, motivo pelo qual solicitou que a Recorrente apresentasse a GFIP referente aquele contrato. **(grifo nosso)**

Ocorre que, tal alegação não traduz a verdade dos fatos, e que a GFIP foi solicitada meramente pelo fato de o atestado de capacidade técnica ser considerado frágil pela considerando a sua data de emissão, o que, de modo algum suprime a sua validade, de acordo com as exigências contidas no edital de chamamento. Assim todas as empresas participantes do certame anuíram com as regras ali propostas.

5.4.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, baseado em contratação anterior, comprovando que a Empresa já realizou satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto desta Seleção.

É perceptível que a Recorrente tenta desclassificar a Recorrida a qualquer custo, sem perceber que estará violando um dos princípios básicos da Seleção de Fornecedor, a

ECONOMICIDADE, tentando aumentar em R\$ 2.597,40 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) mensais o valor da empresa vencedora, o que a longo prazo oneraria e muito o valor do contrato.

Ademais, no caso concreto, os preços ofertados pela empresa Recorrida foram inferiores ao preço praticado pela Recorrente, afastando a ocorrência de prejuízos ao erário pela classificação da Recorrida, considerando que a proposta mais vantajosa será aquela que se apresentar de acordo com especificações do Edital e dispor do menor preço. Não obstante, a classificação da Recorrida além de ser consentânea às disposições do instrumento editalício, também agrega benefícios a Fundação, uma vez que o preço ofertado é o mais vantajoso.

Assim, para afastar qualquer dúvida em relação a veracidade do respectivo atestado de Capacidade Técnica, foi realizada por esta Comissão diligência complementar para assegurar os fatos apresentados nas contrarrazões através de contato com a empresa Pinheiros Construtora no telefone constante da Certidão de Baixa de Inscrição de CNPJ (61 – 9963-7035), onde a ligação foi atendida pelo Sr. Lourivaldo Olindio de Andrade, que se identificou e afirmou ser o proprietário da empresa, e confirmou que a empresa Senhorita prestou serviços para a Construtora, mas que não se recordava o ano, citando ainda que foi há pelo menos uns 6 (seis) a 7(sete) anos atrás.

Após a afirmação do Sr. Lourivaldo, encaminhei o respectivo atestado via WhatsApp para a sua validação, bem como solicitei cópia do seu documento pessoal (RG ou Habilitação), onde foi prontamente atendido. E ele fez a seguinte reafirmação:

“Confirmando serviço prestado para Pinheiros construções já faz uns anos hoje a empresa já foi dada baixa não existe eu era sócio majoritária da empresa muito obrigado.”

Ademais, essa Comissão ainda realizou busca na internet pelo CNPJ nº 10.489.099/0001-90, para verificação do quadro societário da empresa Pinheiro Construtora, onde o Site <https://www.consultecnpj.com/consulta-cnpj/10489099000190-pinheiros-construtora>, confirma como Sócio administrador o Sr. Lourivaldo Olindio de Andrade e a Sra. Michele Nunes de Andrade, ambos com data de entrada em 21/11/2018.

Vale a pena informar, que a Recorrente direcionou erroneamente o seu Recurso para o Pregoeiro da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, o que no caso seria para a Compradora da Seleção ou Comissão de Seleção. No entanto, essa Comissão tendo em vista o zelo pelos princípios basilares constante do edital, em especial pelo princípio da transparência, recebeu do recurso e esclareceu todos os pontos trazidos à baila.

Dessa forma, após análise minudente das documentações já enviadas pelas proponentes, e alegações apresentadas por meio das razões e contrarrazões recursais, registramos que a Comissão Técnica e a Comissão de Seleção, buscando o princípio da economia e eficiência da administração pública, considera o pleno atendimento das especificações contidas no ITEM 5.4.1 do Edital.


IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso interposto pela empresa **EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se, assim, a decisão de **HABILITAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME**.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

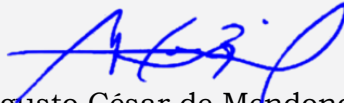
Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 28 de janeiro de 2022.


Patrícia Santos Fernandes
Comissão de Seleção

RATIFICO, nos termos do Art. 62 do Regulamento de Compras da FINATEC c/c o 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.



Prof. Augusto César de Mendonça Brasil

Diretor-Presidente